



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º A utilização da nota do Enamed nos processos seletivos de que trata o § 1º não poderá implicar aprovação automática, reserva de vagas, bonificação obrigatória ou qualquer outra vantagem classificatória de caráter automático fundada exclusivamente na nota obtida no exame, sem prejuízo de sua consideração como um dos critérios de seleção, observadas as normas da Comissão Nacional de Residência Médica e os editais dos respectivos processos seletivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e ao acesso à Residência Médica. Embora a utilização da nota do Enamed como informação adicional nos processos seletivos de residência possa contribuir para maior transparência e



comparabilidade nacional, o texto da Medida Provisória não deve permitir que esse resultado se converta em mecanismo automático de aprovação, reserva de vagas ou bonificação obrigatória.

Essa cautela é necessária em razão do contexto político e legislativo da matéria. A MPV nº 1.370, de 2026, surgiu quando o Congresso Nacional já conduzia o debate sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas derrotas da posição governamental no Senado, o Ministério da Educação optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, concentrando a governança do processo no próprio Ministério, reduzindo a participação das entidades médicas a papel meramente consultivo e estabelecendo regras de transição que tendem a empurrar os efeitos concretos do exame para muitos anos à frente.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece o exame ao admitir sua utilização como elemento relevante de avaliação, mas impede que a nota obtida no exame seja utilizada, isoladamente, para produzir efeitos automáticos no acesso à Residência Médica. Trata-se de preservar a utilidade do Enamed sem descaracterizar a natureza própria dos processos seletivos de residência, que devem aferir competências compatíveis com os objetivos, a estrutura assistencial e a matriz formativa de cada programa e especialidade.

A Residência Médica não se confunde com a habilitação profissional geral. Ela constitui modalidade de ensino de pós-graduação, em serviço, voltada à formação especializada, com exigências técnicas, pedagógicas e assistenciais próprias. Por isso, o acesso aos programas deve continuar submetido a critérios capazes de avaliar o perfil do



candidato em relação à especialidade pretendida, ao cenário de prática, à capacidade formativa do serviço e às normas da Comissão Nacional de Residência Médica.

A concessão de aprovação automática, reserva de vagas ou bonificação obrigatória baseada exclusivamente na nota do Enamed poderia produzir distorções relevantes. Além de reduzir a autonomia técnica dos programas e da Comissão Nacional de Residência Médica, tal mecanismo poderia substituir avaliações específicas por um critério único de caráter geral, enfraquecendo a seleção meritória, a responsabilidade institucional dos programas e a adequação entre candidato e especialidade.

A emenda corrige essa lacuna ao vedar que a nota do Enamed gere, por si só, aprovação automática, reserva de vagas, bonificação obrigatória ou qualquer vantagem classificatória de caráter automático. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de utilização da nota como um dos critérios de seleção, desde que em harmonia com as normas da CNRM e com os editais dos respectivos processos seletivos.

Dessa forma, a proposta amplia a segurança jurídica, evita centralização excessiva do acesso à Residência Médica e assegura que o Enamed seja instrumento de qualidade, transparência e proteção da sociedade, e não mecanismo burocrático de substituição da avaliação técnica própria de cada programa. Trata-se, portanto, de ajuste necessário para aprimorar a MPV nº 1.370, de 2026, valorizar a boa Medicina e preservar a qualidade da formação médica especializada.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264018059800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

